

**AS ATIVIDADES DE LAVRA DE  
ÁGUA MINERAL E POTÁVEL DE MESA  
E  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA  
EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS -  
CFEM**

**CARLOS PEDROZA DE ANDRADE  
Advogado**

# HERMENÊUTICA JURÍDICA

## Hermenêutica

Adotando o ensinamento de Carlos Maximiliano de que a Hermenêutica "tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito", podemos conceituar a Hermenêutica Constitucional como o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais.

Distingue-se a Hermenêutica da interpretação e da aplicação: Hermenêutica é a ciência que fornece a técnica para a interpretação; interpretação é o ato de apreensão da expressão jurídica, enquanto a aplicação da norma é fazê-la incidir no fato concreto nela subsumido.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...);

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**O nosso Sistema Jurídico é positivista, ou seja, somente a Lei tem o Poder de sanção, devendo-se analisar o mandamento legal sob a aplicação da hermenêutica e dos Princípios Gerais do Direito.**

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 20** - São bens da União:

I – (...)

IX - os **recursos minerais**, inclusive os do subsolo;

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(Permissão Constitucional da CFEM)

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 176** - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

# CÓDIGO DE MINERAÇÃO

## DECRETO-LEI N° 227 DE 28/02/1967

### **Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:**

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

**IV - as águas minerais em fase de lavra; e**

V - as jazidas de águas subterrâneas.

# CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

## (Decreto-Lei nº 7.841 de 08/08/1945)

Art. 1º Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

§ 1º A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII os característicos de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

§ 2º Poderão ser, também, classificadas como minerais, águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII possuam inconteste e comprovada ação medicamentosa.

§ 3º A ação medicamentosa referida no parágrafo anterior das águas que não atinjam os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII, deverá ser comprovada no local, mediante observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, a cargo de médicos crenologistas, sujeitas as observações à fiscalização e aprovação da **Comissão Permanente de Crenologia** definida no art. 2º desta lei.

# CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

## (Decreto-Lei nº 7.841 de 08/08/1945)

Art. 2º Para colaborar no fiel cumprimento desta lei, fica criada a Comissão Permanente de Crenologia, diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura.

Art. 9º **Por lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas.**

Obs. - A definição de água mineral é específica, regida por Lei especial, ao passo que os demais minérios possuem a definição do artigo 36 do Código de Mineração.

# **CFEM – ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO**

- Lei 7990 de 28.12.1989
- Lei 8001 de 13.03.1990
- Decreto N° 01 de 11.01.1991
- Lei 9993 de 24.07.2000

# **LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA**

Sob o mandamento Constitucional do § 1º do artigo 20, o legislador ordinário editou a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, cujo seu artigo 6º definiu a Compensação Financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, na alíquota de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

# **LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA**

**Posteriormente, em conversão da Medida Provisória nº 130/1990, foi editada a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que definindo os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, fixou a alíquota de 2% para as demais substâncias minerais NÃO ESPECIFICADAS, DENTRE AS QUAIS AS ÁGUAS MINERAIS, juntamente com ferro, fertilizante e carvão, nos termos do inciso II, do § 1º do seu artigo 2º.**

# **LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA**

Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 8.001/90, a distribuição da compensação financeira ficou assim distribuída:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

**II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;**

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)  
(Regulamento)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

# CFEM - PRINCÍPIOS MOTIVADORES DA LEGISLAÇÃO

Em pesquisa realizada nos anais do Congresso Nacional verificamos, nas exposições de motivos dos anteprojetos de lei apresentados, fundamentar-se em 02 motivos basilares;

- A) **Compensatório** devido o exaurimento do bem mineral por ser ele finito, e **Indenizatório pelos danos ambientais** decorrentes das atividades de mineração em geral.

# **CFEM - PRINCÍPIOS MOTIVADORES DA LEGISLAÇÃO**

**B) Compensatório**, por refletir negativamente na economia local, quando encerrada as atividades de lavra com a exaustão do minério, gerando desempregos diretos e indiretos, assim como mitigando todo o fomento das atividades produtivas, tais como comércio, serviços, etc.

**Essa compensação/indenização é explicitada no percentual de 65% distribuído aos Municípios e nos 10% ao IBAMA, nos termos dos incisos II e III do § 2º do artigo 2º da Lei 8.001/90.**

# CFEM - PRINCÍPIOS MOTIVADORES DA LEGISLAÇÃO

Analisando o Recurso Extraordinário mº 228.800-5 – Distrito Federal, Primeira Turma, j. em 25/09/2001, em que o STF definiu que a CFEM não tem natureza jurídica tributária, ficou assente sob a citação de vários juristas, de que a CFEM decorre precipuamente dos motivos econômicos e ambientais, cujo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, fez considerar em seu voto essas razões, expondo, no seu entendimento, que citada exação visa “recompor a perda” pelos problemas que gera, dentre os quais problemas ambientais.

# **CFEM - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS ATIVIDADES DE LAVRA DE ÁGUA MINERAL**

Em decorrência das peculiaridades da lavra das águas minerais, definidas em Lei específica (Decreto-Lei 7.841/45) **notadamente ser um bem finito renovável, onde nunca se exaure**, descabe a CFEM para esse bem mineral, além de que essas atividades não são degradantes do Meio Ambiente, não gerando a necessidade de recuperação ambiental.

# **CFEM - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS ATIVIDADES DE LAVRA DE ÁGUA MINERAL**

Na esteira desse entendimento, a própria legislação tributária federal, considerando que as atividades minerarias de exploração de águas minerais não se findam, NÃO ADMITE a exaustão de lavra no Plano Contábil dessas atividades, conforme § 3º do art. 330 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

**Art. 330** - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais, resultante da sua exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59).

**§ 1º** A quota de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação (Subseção II), com base no custo de aquisição ou prospecção, dos recursos minerais explorados (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 1º).

# **CFEM - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS ATIVIDADES DE LAVRA DE ÁGUA MINERAL**

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 330 – (...)

§ 1º (...)

§ 2º O montante da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no período e sua relação com a possança conhecida da mina, ou em função do prazo de concessão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral.

# A CFEM E O NOVO MARCO REGULATÓRIO

Considerando os motivos ensejadores da legislação da CFEM, não restam dúvidas de que descabe essa exação às atividades de Lavra de Água Mineral, já que é bem renovável e não há degradação ambiental.

A interpretação trazida pelo Poder Público é genérica, igualando todos os bens minerais ao mesmo patamar, sem, contudo, separar as peculiaridades de cada um.

Água mineral e potável de mesa são bens minerais com características próprias regidos por legislação específica que não podem estar sob a visão generalista, razão pela qual tenho comigo inexistir a CFEM sobre as atividades de Lavra de Água Mineral.

Obrigado !!

**CARLOS PEDROZA DE ANDRADE  
Advogado**

Rua Tabatinguera nº 140 - 16º andar – Cjs. 1612/1613 - São Paulo - SP - BR -CEP 01020.901

Tel. | fax (5511) 3105-42.38 - 3106.05.70 - 3112.00.56

E-mail [pedrozadeandrade@terra.com.br](mailto:pedrozadeandrade@terra.com.br)